

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. M.
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

2ª VARA CÍVEL
200805675021/0001

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
JUIZ: 0
DATA AND: 08/01/2009
INTERLOC: CONTESTACAO
DATA: 19/12/2008
HORA: 15:19

la Pinheiro
ar Aquino
anda Passarelli
Fonseca
line Caldas

EXMO SR. DE DESTINO: ITUMBIARA
ITUMBIARA / GO DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte,
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob
o n.º 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seu
advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HILDES BARCELOS ARAUJO**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem,
mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos
artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais
cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que em **19/05/2008**, foi
vítima de acidente automobilístico, restando supostamente
inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas
do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual
equivalente em relação a tabela legal de indenização para
invalidez!!!

23

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Inicialmente, a Ré deixa claro quanto a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora colaciona aos autos todos os documentos que realmente comprovam que a mesma sofreu acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente



24
demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da

gl

extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº. 6.194/74, que não alterada pela lei nº. 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex.

Desta maneira, caso isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.



16

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, deve-se verificar com extrema cautela se a Autor comprova de maneira válida ao alegar que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Desta maneira, para que não reste dúvidas relativa a importância da apresentação de Laudo quantificando a invalidez ou qualquer documentação que comprove a invalidez em grau maior do que o encontrado em sede administrativa, a Apelante transcreve decisão proferida pelo Magistrado singular da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Sr. ALVARO RODRIGUES JUNIOR, nos autos do processo nº.999/2007, senão vejamos:

"(...) O laudo de lesões corporais foi juntado aos autos com a inicial e, tendo em vista que tal documento é atribuída a fé pública, sua elaboração prescinde de participação da ré, eis que confeccionado pelo IML.

Cabe ao instituto medico legal da jurisdição do acidente quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Conforme se verifica as fls. 12/13, o laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Perícias Médico-legal de São Bernardo do Campo - SP atesta que a ofensa à integralidade física da Autora não resultará em incapacidade permanente. Desta forma, em decorrência da ausência de comprovação da invalidez, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.



27

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC 269, I) (...)" (g.n.).

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, e de extrema cautela que se deve verificar se a Autora comprova devidamente o que ela vem alegar em sua exordial, caso não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

JL

NO MÉRITO

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Instituído pela Lei nº. 6.194/74 e alterado pela Lei nº. 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, atualmente em vigor.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Desta maneira, resta claro que a Autora deverá comprovar o grau de invalidez apresentado, por isso faz-se necessário à apresentação do laudo do Instituto Medico Legal.

Temos que a Autora, somente poderá requerer o que pretende se estiver comprovado o grau de invalidez por ela apresentado, e mais, a indenização só será paga de acordo com o máximo estipulado pelo grau apresentado.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assinale-se que caberá inteiramente a Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu



direito, pois foi ela que veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma indenização.

A AUTORA TENTA FAZER CRER AO ATENTO JUÍZO QUE ESTÁ TOTALMENTE INVÁLIDO, O QUE NÃO É VERDADE!!!!

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a mesma, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

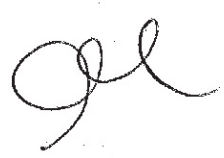
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.



30

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS)** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pela Autora.

Destarte, se mostra equivocado a Autora ao tentar receber diferença entre a monta percebida e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Desta maneira, para que não reste duvidas quanto aplicação da tese ora em debate, traz a Ré ao conhecimento deste Douto

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

JL

Juízo, o entendimento expressado pelo Eminentíssimo Magistrado Rogério de Assis, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba PR, no processo nº. 1273/2007, em audiência realizada no dia 01/11/2007, discorrendo acerca da matéria ora em debate, vejamos:

"(...) Observa-se que é fato incontroverso o grau de invalidez apresentado pelo requerido em sua contestação, qual seja, de 6% para Francisco Edecir Moro, 16% para Misael Novak, 40% para Jairo Portes de Oliveira, 10% para Valdir Dias e de 7% para Marilene Ribeiro Fernandes. Portanto, desnecessária, tecer qualquer comentário em relação à invalidez permanente total ou parcial, visto que os percentuais acima indicados, já demonstram que todos os autores, sofreram invalidez parcial (...)

Em que pese posicionamento contrário, entendo que o legislador pátrio ao criar o artigo 3º da Lei 6.194/74, fixou que no caso de morte a indenização seria de 40 salários mínimos, enquanto no caso de invalidez permanente seria de até 40 salário mínimos (...)

Sustenta a requerida que deva ser aplicado o teto estabelecido pela Lei 11.482/07, qual seja, de até R\$ 13.500,00 (...)

Assim, tendo em vista que da análise dos extratos do Megadata juntada na contestação, todos os autores procederam os seus pedidos administrativamente no ano de 2007, a partir do mês de fevereiro, deve ser aplicar a Lei 11.482/07 (...)

Portanto, ao analisarmos os extratos de Megadata juntado com a defesa, observamos que todos os valores indenizatórios foram corretamente pagos, não fazendo os autores jus ao recebimento do mais nenhum valor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R\$ 1.500,00 (...).

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00



(Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido pela Autora é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU** a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.



REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

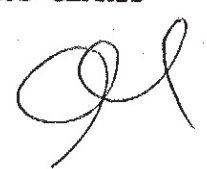
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, do ano de 2007, ora elencados, *ipsis litteris*.

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, ocorreram nos meses de **NOVEMBRO, OUTUBRO, SETEMBRO e AGOSTO** do ano de 2007, ou seja, são **Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES** a qualquer Sumula de Tribunais de Justiça, devendo as mesmas serem totalmente desconsideradas.

Em ordem cronológica, dos julgados mais atualizados em diante, iniciaremos com o v. Acórdão do **Recurso Especial de n.º 997.037-SP**, donde se depreende que, tendo o **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS** como relator, assim foi decidido:

**"RECURSO ESPECIAL Nº 997.037 - SP (2007/0244274-3)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**



35

ADVOGADO: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO: MARCELO KAWANO
ADVOGADO: ÉRICA MACHADO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.

Alega, em resumo:

- a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
- b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
- c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(....) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº

54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

gl

76
E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator"

Em prosseguimento, tem-se o Acórdão do Recurso Especial n.º 997.032-SP, com mesmo teor do Acórdão supracitado, ora anexado.

Outro não é o entendimento dos Nobres Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, ao julgar o REsp n.º 978.248-SP, ARI PARGENDLER, ao julgar o REsp n.º 968.579-SP, NANCY ANDRIGHI, no REsp n.º 957.402 e ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, REsp n.º 922.286-SP.

Destaque-se, desta forma, julgamento do Recurso Especial de n.º 546392 / MG, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 18/08/2005, que teve como relator o Min. JORGE SCARTEZZINI, donde se verifica:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
- 

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ-4ª Turma, REsp 546392 / MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18.8.2006, não conheceram, v.u., DJU 12.9.2005, p. 334).

Em prosseguimento, destaque-se o julgamento da Apelação Cível de n.º 356.782-2, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado no dia 26/10/2006**, que teve como Relator o Des. Rui Portugal Bacellar Filho, donde se depreende:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STF AO CASO - PROVIMENTO NEGADO." (g.n.).

Este é o entendimento fixado no julgamento da Apelação Cível de n.º 0372833-4, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado em 19/10/2006**, que teve como Relator o Des. Ronald Schulman, senão vejamos:

"JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DA CITAÇÃO." (g.n.).

Outro não é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível de n.º 363.132-3, **julgado em 14/09/2006**, cujo Relator é o Des. Carvílio da Silveira Filho, senão vejamos:

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (...) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (...)." (g.n.).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou

o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoraal no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão ~~fixados~~ entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

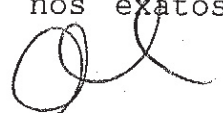
CONCLUSÃO

Inicialmente, vem a ré requerer que seja acolhida a preliminar de **Substituição do Pólo Passivo da Presente Demanda**, para que passe a nela figurar a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Ademais, requer a Ré o acolhimento das demais preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (i) A falta de documentos imprescindíveis ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML e Boletim de Ocorrência,
- (ii) A ausência de prova da alegada invalidez permanente, para que assim seja comprovado o Grau de invalidez apresentado pela Autora.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos



termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85, Quadra F - 19 Lote 14, nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO.

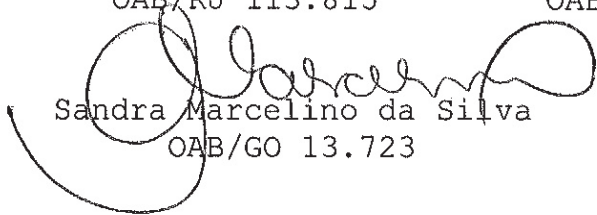
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itumbiara, 19 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723